AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688620 - DF (2020/0083175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VALBERTO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGI MENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente.

2. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se por sua absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

3. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como

Documento eletrônico VDA45024780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: c2c35ef5-6b02-417e-868c-37086ffbcb69

esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45024780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: c2c35ef5-6b02-417e-868c-37086ffbcb69

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688620 - DF (2020/0083175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VALBERTO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGI MENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente.

2. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se por sua absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

3. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALBERTO RODRIGUES NUNES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial, por não identificar ilegalidade na decisão impugnada.

A defesa reafirma a necessidade de revisão da condenação do réu, por entender ausentes provas suficientes para condená-lo por tráfico e receptação. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base ao mínimo legal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com o provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Impossibilidade de absolvição

A Corte estadual manteve a conclusão de que ficou devidamente caracterizado o tráfico de drogas e a receptação com base nos seguintes argumentos (fls. 639-652):

> MATERIALIDADE E AUTORIA
> A materialidade dos crimes ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante n 186/2016 29° DP (fls.

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

46/52): Ocorrências Policiais n° 953/2016-3 DP e 2.013/2016-29 DP (fis. 79/93 e 94/100, respectivamente); Autos de apresentação e apreensão n* 183/2016-29 DP (is. 60/62); Laudo preliminar n° 1151/2016- IC (is. 65/67) e definitivo n° 15521/2016-IC (s. 247/250). os quais comprovaram a apreensão de 07 (sete) porções, com massa liquida de 194,74g (cento e noventa e quatro gramas e setenta e quatro centigramas) de substância vulgarmente conhecida como maconha, a qual contém o principio ativo "tetrahidrocanabinol", identificado como espécie da planta conhecida cientificamente como Cannabis Sativa Lineu, e 14 (catorze) porções que perfazem a massa liquida de 5,82g (cinco gramas e oitenta e dois centigrama) de substância esbranquiçada em forma de pó, contendo em sua composição o alcalóide cocaína, o qual é extraido da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam, bem como pela prova oral coligida nos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou incontroversa.

Segundo o Laudo de Exame Definitivo n° 15521/2016 IC (fls. 247/250), a substância apreendida com o acusado (Autos de apresentação e apreensão n° 183/2016 fls. 60/61) era maconha com massa liquida de 194,74g (cento e noventa e quatro gramas e setenta e quatro centigramas) e cocaína com massa liquida de 5,82g (cinco gramas e oitenta e dois centigramas).

Depreende-se dos depoimentos dos Policiais Civis envolvidos na prisão do sentenciado que, após denúncias de tráfico de drogas, monitoramento local indicado e constataram que considerável número de pessoas entrava e saia da residência do acusado em pela luz do dia, sendo, inclusive, uma pessoa abordada com uma porção de maconha logo após sair da casa do apelante.

[...]

A testemunha Adailton Rômulo da Silva, Policial Civil, em depoimento colhido em juízo (mídia digital à contracapa), corroborou com a versão apresentada pelo Policial Hilário Milhomem Silva, afirmando que na residência do sentenciado encontraram maconha, cocaína, e, especificamente em seu quarto, dinheiro em espécie e um aparelho celular. Confira-se:

[...]

Perceba-se que, em declarações prestadas em Juízo, os dois Policiais Civis confirmaram a dinâmica dos fatos, as circunstâncias em que as drogas e o celular foram localizados e o réu preso em flagrante delito.

O usuário Leandro Gregório Alves, na fase inquisitorial, afirmou ter adquirido a porção de droga do sentenciado, afirmando que: "Foi até a residência da pessoa que conhece pela alcunha de BETINHO, negociou com ele dez reais de maconha; QUE cerca de cinco minutos depois da compra da porção de maconha, o declarante foi detido por policiais civis e trazido a esta unidade policial (..)." (1. 49). Contudo, em juizo, negou ter comprado a droga do apelante, afirmando que adquiriu a droga na Ceilandia e que foi à residência do réu para receber o pagamento pelo serviço prestado referente à codificação do portão eletrônico. Narrou, ainda, que contou versão diferente na delegacia porque se sentiu pressionado pelos policiais (midia à contracapa).

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

Apesar de Leandro ter alterado sua versão dos fatos, verifica-se que as informações prestadas em sede policial encontram ressonância nos demais elementos probatórios, ao contrário da versão apresentada pelo usuário em sede judicial.
[...]
Nesse contexto, os depoimentos firmes e coerentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, prestados em Juízo e corroborados pelas demais provas dos autos, no âmbito do devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011).
Ressalte-se, por fim, que os depoimentos dos policiais se revestem de valor probatório, uma vez que, como agentes do Estado, os policiais gozam de boa fé pública e, além disso, não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso em prejudicar o acusado.
Assim, diante de todo o contexto fático probatório, torna-se impossível a absolvição do réu em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n 11.343/2006 (tráfico de drogas), bem como sua desclassificação para a forma do art. 28 da Lei n° 11.343/2006 (porte para consumo pessoal)
No que tange ao crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, a Defesa pugna pela absolvição do sentenciado ou pela desclassificação do crime para a modalidade culposa, ao argumento de que a simples suposição de que o celular pertencia ao apelante não autoriza uma condenação.
Contudo, sem razão.
Não obstante a negativa do recorrente, a prova é forte e encontra amparo nos demais elementos dos autos.
Depreende-se dos autos que o celular modelo Samsung S6, produto de roubo de carga, conforme Ocorrência 953/2016-3 DP, foi apreendido na posse do apelante.
O sentenciado utilizava o referido celular como se seu fosse. Nesse sentido, conforme mídia acostada à fl. 226, constante do laudo de exame de informática, verifica-se que o réu, por exemplo, se comunicou com um individuo com a finalidade de falar sobre os cachorros que possui, enviando, inclusive, fotos do animal. Não fosse suficiente, o referido aparelho continha fotos do apelante em sua memória, além de uma foto dele em sua capa.
Da análise dos depoimentos prestados em juízo, verifica-se que os Policiais Civis Hitário Milhomem Silva e Adailton Romulo da Silva afirmaram, categoricamente, que o referido aparelho celular foi encontrado no quarto do sentenciado (mídia acostada à contracapa).
Outrossim, como destacado na sentença à fi. 458, "o bem em questão foi avaliado em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme laudo de avaliação econômica indireta de fls. 115, de sorte que o Réu, por não ter comprovado possuir ocupação licita, não tinha como adquiri-lo por meios legítimos".
No delito de receptação, a prova da licitude do bem cabe a quem o detém, inverte-se o ônus da prova, que não mais fica a cargo do

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

> órgão acusatório, e sim do réu. Portanto, caberia ao réu comprovar a origem lícita do bem encontrado em seu poder ou o seu desconhecimento acerca de sua origem ilícita, o que, com efeito, não logrou êxito.
> [...]
> Diante das circunstâncias fáticas que envolveram a conduta criminosa, não há dúvidas de que o apelante adquiriu e utilizou um aparelho celular que sabia ser objeto de crime. A condenação, portanto, está amparada no material probatório contido nos autos, que a defesa não logrou desqualificar.
> Assim não há que se falar em absolvição ou desclassificação para receptação culposa.
> Mantenho, portanto, a condenação do apelante, pelo delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, tal como proferida pelo d. sentenciante.

Pelo trecho anteriormente transcrito e, sobretudo, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão recorrido, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e receptação.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ademais, esclareço que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" –, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

Por fim, esclareço que, para entender-se pela desclassificação das

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

condutas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

II. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a Corte de origem, ao fixar a pena-base **1 ano e 3 meses** acima do mínimo legal, salientou que "foram apreendidas 07 (sete) porções, com massa líquida de 194,74g (cento e noventa e quatro gramas e setenta e quatro centigramas) de substância vulgarmente conhecida como maconha, e 14 (catorze) porções que perfazema massa liquida de 5,82g (cinco gramas e oitenta e dois centigramas) de substância esbranquiçada em forma de pó, contendo em sua composição o alcalóide cocaina, sendo que esta é substância extremamente nociva ao organismo e de alto poder destrutivo à saúde fisica e mental do dependente, o que, de fato, exige maior censura devido à sua natureza e quantidade" (fl. 653).

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015), situação que, no entanto, não verifico caracterizada nos autos.

Diante de tais considerações, não identifico a apontada violação do art. 59 do Código Penal, pois, além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso, entendo ser também proporcional o aumento para o crime em comento.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA45024930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:47
Código de Controle do Documento: 6be311bf-499b-4c3c-93cc-25579fe88766

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0083175-4

AgRg no AREsp 1.688.620 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078049120168070000 78049120168070000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALBERTO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALBERTO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44997766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:06:05
Código de Controle do Documento: BCF8BDF4-020A-4425-BDCB-BD465D06D5AB